



Sexta-feira, 31 de Março de 2000

I Série — N.º 13

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Despacho n.º 1/00

Cria um corpo especial de fiscalização de segurança de diamantes

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 5/00

Recomenda ao Governo para apresentar trimestralmente à Assembleia Nacional os balancetes de execução orçamental e informações sobre a execução dos programas sectoriais, provinciais e específicos

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/00

Aprova o regulamento das Comissões Bilaterais

### Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 19/00

Aprova o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias a aplicar na República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 57/00

Confisca o prédio em nome de Carlos Alberto Albino e Américo Albino Pedro

Despacho conjunto n.º 58/00

Confisca o prédio em nome de João Gomes Vieira (Herdeiros)

Despacho conjunto n.º 59/00

Confisca o prédio em nome de Luciana Pereira Lázaro Gonçalves

### Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 20/00

Aprova o regulamento interno da Inspeção Geral da Indústria — Revoga o Decreto executivo n.º 19/85, de 16 de Março, o Decreto executivo n.º 14/85, de 25 de Fevereiro e o Decreto executivo n.º 18/86, de 5 de Abril

### Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 21/00

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Corredor do Lobito

Despacho n.º 60/00

Incumbe a ABAMAT-U E E de gerir o património mobiliário e extintas empresas MANAUTOS n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 enquanto não for tomada outra decisão no âmbito do processo redimensionamento e privatização

### Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 61/00

Cria a Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Despacho n.º 62/00

Cria a Comissão para a Revisão do regulamento sobre o processo eleitoral dos órgãos do governo da Universidade «Agostinho Neto»

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/00:

Determina que as instituições financeiras, incluindo as sucursais de instituições estrangeiras, após encerramento de exercício do ano, deverão publicar no *Diário da República* e em jornal nacional de grande circulação — Revoga o Aviso n.º 10/95, de 27 de Setembro

Aviso n.º 3/00:

Determina que as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados no presente aviso — Revoga toda a legislação que contrarie o presente aviso, nomeadamente os Avisos n.º 5/92, de 12 de Agosto, n.º 7/93, de 18 de Maio e n.º 6/97, de 31 de Julho

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 1/00  
de 31 de Março

Havendo necessidade de se pôr fim à actividade ilícita de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes que desestabilizam o sector diamantífero e não beneficiam o Estado.

- d) inventário de imobilização incorpóreas e corpóreas,
- e) anexo, contendo notas explicativas e quadros suplementares, quando aplicáveis, de acordo com o ponto 1.1.5 — Capítulo VI do Plano de Contas das Instituições Financeiras

2 Os documentos referidos no número anterior deverão ser elaborados de acordo com as especificações e com modelos padronizados de I a IV, constantes do Capítulo VI do Plano de Contas das Instituições Financeiras definido no Instrutivo n.º 13/99, de 1 de Setembro

Art. 2.º — Complementarmente aos elementos referidos no artigo anterior, deverá ser publicado o parecer do auditor externo sobre as demonstrações financeiras da instituição

Art. 3.º — A publicação dos documentos citados nos artigos anteriores deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias da data de aprovação das contas, a qual deverá ocorrer até 31 de Março do exercício social seguinte

Art. 4.º — No prazo de 15 dias após o encerramento do exercício social, as instituições financeiras deverão remeter ao Banco Nacional de Angola — Direcção de Supervisão Bancária os seguintes elementos

1 Balanço analítico de, antes e após, apuramento de resultados, relativos à sua actividade.

Em território nacional

Em cada sucursal no exterior do País, caso aplicável  
Balanço analítico consolidado

2 Demonstração de resultados da actividade desenvolvida

No território nacional

Em cada sucursal no exterior, caso aplicável  
Demonstração de resultados consolidados

Art. 5.º — A publicação de documentos referida no artigo 1.º, não isenta que, em caso de ocorrência de factos relevantes que alterem ou influenciem a alteração da sua situação patrimonial, a instituição seja obrigada pelo Banco Nacional de Angola à nova publicação das contas devidamente reformuladas

Art. 6.º — O não cumprimento do determinado neste aviso é passível de sanção, nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º — o presente aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogado o Aviso n.º 10/95, de 27 de setembro.

Luanda, aos 31 de Março de 2000

O Governador, Agostinho Jaime

**Aviso n.º 3/00**  
de 31 de Março

Considerando a necessidade de melhor se definir os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril,

Considerando ainda a necessidade de se adequar as normas vigentes aos critérios regulamentares internacionais, com vista à integração, nesse mercado, das instituições financeiras angolanas,

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do artigo 65.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições estejam autorizadas a praticar,

No uso da competência atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino

**ARTIGO 1.º**  
(Fundos próprios)

1 Para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados no presente aviso

2 Compreende-se no conceito de fundos próprios os montantes correspondentes aos seguintes elementos

- a) capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis,
- b) reservas legais, estatutárias e outras resultantes de prémios obtidos com a emissão de acções acima do par e as formadas por resultados não distribuídos,
- c) lucros e outros resultados não distribuídos,
- d) reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado,
- e) reservas destinadas à protecção do capital e manutenção dos fundos próprios,
- f) resultados transitados de exercícios anteriores líquidos de impostos,
- g) resultados positivos do exercício em curso, deduzidos da provisão para imposto sobre o resultado,
- h) empréstimos subordinados, em condições a aprovar pelo Banco Nacional de Angola

3 Deverá sempre proceder-se à dedução das importâncias correspondentes aos seguintes elementos

- a) acções da própria instituição, pelo valor registado respectiva escrita;
- b) imobilizações incorpóreas;
- c) resultados negativos do exercício em curso;
- d) créditos vencidos que não tenham sido provisionados nos termos estabelecidos.

4 Para efeito do disposto no n.º 2 são considerados

- a) acções preferenciais, as previstas no Decreto n.º 1645, de 15 de Junho de 1915,
- b) empréstimos subordinados, os contratos que estabeleçam, ineludivelmente, que, em caso de falência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados

5 O Banco Nacional de Angola não aprovará empréstimos subordinados que, designadamente

- a) estabeleçam um prazo inicial de reembolso inferior a 10 anos,
- b) contêm alguma cláusula que preveja situações de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento

**ARTIGO 2.º**  
(Limite de endividamento)

1 O limite de endividamento para as instituições de crédito é fixado em 15 vezes o valor de seus fundos próprios

2 Entende-se por endividamento total da instituição a soma dos valores absolutos registados nas seguintes classes e conta do Plano de Contas das Instituições Financeiras

Classe 3 — Resultados alheios

Classe 53 — Custos a pagar

3 O endividamento total não poderá exceder o limite fixado no n.º 1 deste artigo

4 O conceito de fundos próprios a ser considerado para efeito do cálculo do limite de endividamento é o estabelecido no artigo 1.º deste aviso

**ARTIGO 3.º**  
(Compatibilização com o grau de risco dos activos)

1 As instituições financeiras, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos

2 O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 10% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola

**ARTIGO 4.º**  
(Observância dos limites)

1 Os fundos próprios das instituições financeiras não podem tornar-se inferiores ao capital mínimo exigido para a constituição dessas instituições

2 A observância permanente dos limites de endividamento e da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras

**ARTIGO 5.º**  
(Medidas de saneamento)

1 Caso se constate a não observância do valor mínimo dos fundos próprios, do limite de endividamento ou da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se estabeleçam medidas adequadas à regularização da situação

2 A comparência dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da convocatória, acompanhados de um plano de regularização, contendo as medidas de saneamento previstas e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 120 dias

3 Independentemente de outras providências extraordinárias de saneamento que o Banco Nacional de Angola possa estipular, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, nenhuma instituição financeira poderá distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que essa distribuição venha a comprometer o valor mínimo dos fundos próprios, o limite de endividamento, a compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos seus activos ou antes de regularizada a situação referida no ponto 1

**ARTIGO 6.º**  
(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola emitirá a regulamentação complementar, considerada necessária ao cumprimento das regras deste aviso, prevalecendo em vigor a regulamentação existente até à sua alteração

**ARTIGO 7.º**  
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente os Avisos n.º 5/92, de 12 de Agosto, n.º 7/93, de 18 de Maio e n.º 6/97, de 31 de Julho

**ARTIGO 8.º**  
(Vigência)

Este aviso entra em vigor imediatamente, produzindo os seus efeitos a partir do mês de Abril próximo

Luanda, aos 31 de Março de 2000

O Governador, *Aguinaldo Jaime*